PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016 (Da Sr^a. Renata Abreu)

Susta, em parte, os efeitos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o art. 13 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que "dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo".

Art. 2º Revigoram-se as normas anteriores pertinentes ao contrato de transporte aéreo de passageiros, no que tange a bagagens despachadas.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a pretexto de aperfeiçoar a regulação do setor aéreo, previu, em seu art. 13, a possibilidade de que as empresas concessionárias estabeleçam intituladas "franquias de bagagem", considerando seu transporte uma espécie de contrato acessório. Na prática, referida inovação possibilita que as companhias cobrem livremente pelas malas despachadas, em total desvirtuamento às regras anteriores, que permitiam ao passageiro remeter, gratuitamente, até duas malas de 23 kg (vinte e três quilos), conforme a natureza de seu voo.



O presente projeto de decreto legislativo tem a finalidade de sustar, em parte, os efeitos desse regulamento, precipuamente na parte em que deixa a critério das empresas aéreas a liberdade de estabelecer parâmetros para as sobreditas franquias.

A *priori*, importante esclarecer que o PDC em tela fundamenta-se nas disposições do art. 49, inc. V, da Constituição da República, que estabelece:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Deste modo, tendo em vista que a medida se trata de um retrocesso legal, violando os direitos dos consumidores, fica evidente a competência desta Casa em sustar seus efeitos.

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao justificar mudanças, alega que "com a liberdade das empresas aéreas em cobrar a franquia das malas despachadas, seria possível reduzir o valor das passagens, equiparando-se aos modelos regulatórios americanos e europeus". Contudo, a meu ver, as medidas não garantem que os supostos benefícios sejam viáveis em sua aplicação: com esta nova sistemática, ademais, as únicas beneficiadas serão as próprias companhias aéreas, na esteira em que poderão restringir, ao seu bel alvitre, um direito que já é garantido ao consumidor.

Por outro lado, é imperioso ouvir a população sobre mudanças que a afetem diretamente. Repudia-se, destarte, a imposição que pretende a ANAC, fazendo-se necessário que esta Casa Legislativa convoque audiências públicas sobre o tema para, somente após amplo debate público, ser capaz de legislar.

Pela importância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2016.

Deputada **RENATA ABREU** PTN-SP